



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600407-85.2024.6.21.0142
Procedência: 0142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: ESTHER MEDEIROS DOS SANTOS
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO PELO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ESTHER MEDEIROS DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereador em Bagé/RS, contra sentença que **aprovou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as contas com ressalvas referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois foram identificadas notas fiscais que não foram declaradas na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019”. (ID 46046256)

Irresignado, a *Recorrente* argumenta que (ID 46046260):

No caso em análise, a despesa foi devidamente identificada e está acompanhada de nota fiscal, garantindo a rastreabilidade e a transparência dos gastos, elementos essenciais para a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

O pagamento de despesas eleitorais deve ser analisado sob a ótica da regularidade substancial e da boa-fé da candidata ou do partido. No caso presente, a apresentação de documentos comprobatórios da despesa evidencia a intenção de cumprir as normas eleitorais e garante a possibilidade de fiscalização, não havendo elementos que indiquem dolo, fraude ou má-fé.

(...)

Dito isso, requer seja dado provimento ao Recurso Eleitoral, a fim de aprovar na íntegra a Prestação de Contas Eleitorais da candidata Esther Medeiros dos Santos, removendo-se, inclusive, a obrigação de restituir recursos ao erário.

3- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento, processamento e remessa do presente Recurso Eleitoral para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral - TRE-RS, assegurando-se o provimento integral do sucedâneo recursal;
- b) Seja provido o Recurso Eleitoral para aprovar integralmente a Prestação de Contas Eleitorais de Esther Medeiros dos Santos, isto é, sem qualquer ressalva e consequentemente afastando a devolução da importância de R\$ 140,00 ao Tesouro Nacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação das contas com ressalvas, em razão de irregularidades relacionadas a Recursos de Origem Não Identificada (RONI).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46046253):

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada, referentes à(s) nota(s) fiscal(is) anexa(s) ao Relatório de Exame das Contas suprarreferido, emitida(s) no CNPJ e nome da candidata, não declarada(s) na prestação de contas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 140,00 (1,02% do total de receitas), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 140,00 e representa 1,02% do montante de recursos recebidos (R\$ 13.724,00). Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

examinador não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Pois bem, conforme exposto, o Parecer Conclusivo recomendou a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que podem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e indicou que resta irregular o montante de R\$ 140,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A Recorrente, por sua vez, defende a aprovação das contas sem qualquer ressalva, arguindo que sanou as irregularidades apontadas. Todavia, tais alegações não procedem, visto que foram identificadas nos autos as notas fiscais emitidas em nome da candidata, sem que tenham sido declaradas na prestação de contas, o que fere o artigo 34 da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

O valor da irregularidade identificado — R\$ 140,00 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas. Assim, é cabível a manutenção da sentença, a fim de aprovar com ressalva as contas da candidata.

A recorrente alega, ainda, que não é devido o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional. No entanto, não merece prosperar tal alegação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo em vista que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não afasta a possibilidade de determinação de devolução de recursos cuja origem não tenha sido devidamente identificada, ainda que o percentual das irregularidades detectadas seja reduzido, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como **o recolhimento do montante de R\$ 140,00 ao Tesouro Nacional**, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CBG